



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Candidatura Livre Independente Por Portalegre

PA 54/Contas Autárquicas/17/2018

março/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)	6
2.4. Ausência da declaração de assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	7
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas BaKer Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE-CLIP	Grupo de Cidadãos Eleitores – Candidatura Livre Independente Por Portalegre
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 20.02.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE-CLIP**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – apresentação da lista de ações e meios incompleta (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o GCE apresentou a lista de ações e meios, mas não identificou todas as ações ocorridas no período de campanha.

A título de exemplo, a ECFP identificou outras ações e respetivos meios passíveis de aí serem elencadas (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Questão 4.1

No preenchimento do mapa de ações e meios, no qual não terão sido incluídas todas as ações, resultando num preenchimento incompleto, não houve no entanto qualquer intenção de os ocultar, tanto mais que constam noutros mapas perfeitamente identificáveis.

Por tal facto, solicito a V.Exas. que a falta seja relevada, dado que não põe em causa a apreciação dos documentos de prestação de contas, na medida em que este GCE os incluiu nos restantes mapas.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Em sede de contraditório, o GCE nada acrescentou e não apresentou a Lista de Ações e Meios de Campanha retificada. Deste modo, dá-se por verificada a violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

2.2. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Foram identificadas despesas cujo suporte documental padece de deficiências, impeditivas de aferir da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Concretizando:

- a) Despesas no valor total (com IVA) de 4.269 Eur. (conf. no Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujas faturas, atento o respetivo descritivo, não permitem aferir com a certeza imprescindível os elementos necessários para efeitos de comparação com a constante da Listagem n.º 5/2017;

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Questão 4.2

Sobre o descritivo das faturas feito pelo fornecedor, supostamente segundo as normas e práticas que são seguidas no setor, é verdade que este poderia ter sido mais extenso, cabendo obviamente a primeira responsabilidade a quem emite a datura.

Desta forma, o GCE CLIP declara sob compromisso de honra e que poderá ser comprovado com espécime das peças impressas, faturas essas identificadas no anexo IV abaixo discriminadas, que por não depender do próprio GCE, se os fornecedores em questão agiram menos bem e o fizeram de forma negligente, solicito que, com as informações complementares agora fornecidas, possa ser referida a sua conformidade com os valores constantes da Listagem 5/2017, e conseqüentemente, que a deficiência indicada seja considerada improdúcente e como tal não considerada no relatório final.

a) Anexo IV – despesas com informação insuficiente

- As faturas nºs A/4512 e A/4541, do fornecedor Coraze - linhas 1 e 2, relativas à impressão dos jornais de campanha, para além da informação manual anotada no descritivo, anexamos agora, constante do ficheiro em separado "Questão 4.2", informação complementar através do respetivo orçamento.

- A fatura nº 156, do fornecedor Nelson Francisco Ribeiro Caldeira, linha 3, respeita ao fornecimento de vinil de impressão para decoração da viatura de som, conforme anotação também manual, que de igual forma juntamos cópia do seu orçamento, como informação complementar.

Apreciação do alegado pelo GCE:

O GCE, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação. Analisado o seu conteúdo, a ECFP conclui que:

- Despesas referentes ao fornecimento de jornais de campanha – Atento os elementos juntos, nomeadamente, as faturas dos fornecedores e respetivos orçamentos, considera-se que o GCE esclareceu a situação;
- Despesa referente ao fornecimento de vinil de impressão para a decoração da viatura de som – A análise dos elementos referidos pelo GCE no seu contraditório permitiu a

esta Entidade concluir que: (i) o orçamento do fornecedor não foi junto ao processo, contrariamente ao aludido pelo GCE e (ii) não foram esclarecidos o formato e a dimensão do vinil.

Assim, esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.3. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º do mesmo diploma legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Questão 4.3

O GCE é totalmente alheio ao facto dos seus fornecedores não terem respondido, pelo que não considera justo, nem possível que seja imputada uma responsabilidade que não controla. A plenitude dos gastos da campanha encontra-se registada e foi apresentada de forma convenientemente.

A ideia que existe conluio com os fornecedores carece de fundamentação, parece-nos manifestamente abusiva e põe em causa o bom nome do GCE-CLIP, sem qualquer prova ou motivo fundado. Não é igualmente possível que seja aferida somente por estes fornecedores, pelo que não podemos concordar com a ideia expressa no ponto 4.3 do relatório, pelo que solicitamos que a mesma seja retirada no relatório final.



Para um melhor esclarecimento e relativamente ao Anexo V - Saldos e transações - Fornecedores de Campanha, juntamos em ficheiro separado "Questão 4.3":

- a) Mapa do E-Fatura, das Entidades - Nelson Francisco Ribeiro Caldeira e Fortisgraf, Lda.*
- b) Mapa elaborado pelo Mandatário Financeiro da Entidade - Associação Mov. CLIP.*

Apreciação do alegado pelo GCE:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao GCE mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional², não existe aqui uma imputação direta ao CGE.

Logo, quanto a esta situação em concreto, não há irregularidade imputável ao GCE.

Sublinha-se, porém, o esforço do GCE no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

2.4. Ausência da declaração de assunção das dívidas da campanha eleitoral (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)³.

De acordo com as contas de campanha (mapas de receitas e despesas) o resultado líquido da campanha eleitoral do GCE – CLIP foi positivo; no entanto, o balanço da campanha apresenta um passivo de 198 Eur..

Segundo os auditores externos (BTA), não foi apresentada pelo GCE identificação da(s) pessoa(s) responsável (eis) pelo pagamento das dívidas aos fornecedores que subsistiram.

Salientamos que esta informação é fundamental para demonstrar a inexistência de donativos legalmente inadmissíveis.

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

³ V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Questão 4.4

Relativamente ao valor mencionado em passivo, de € 198,00, não fez o CLIP essa identificação, e não o fez por negligência, pois nunca foi nossa intenção agir de forma dolosa ou prejudicial para ninguém.

Dado o escasso valor, estará supostamente relacionado com despesas de comunicações, água, luz ou outras, cujas faturas algumas recebidas desfasadas do tempo e que na data do fecho das contas é impossível que sejam imediatamente pagas.

De qualquer forma, penitencio-me pelo lapso, sendo eu o responsável pela assunção de dívidas da campanha eleitoral enquanto mandatário financeiro, signatário desta resposta. Neste contexto, e reforçando a informação enviada à ECFP via email em 29.08.18, envio de novo a V.Exas. mapa com descrição das faturas não liquidadas á data de 08.03.18 e respetiva declaração do mandatário financeiro datada de 12.10.2018, na qual se declara que todos os valores em dívida à data foram, entretanto integralmente regularizados.

Permitam-me V.Exas. referir ainda que, relativamente ao relatório da auditora externa, enviei em devido tempo toda a documentação solicitada, contudo e no que se refere ao ponto 1.6 - Bases para a Conclusão, reenvio, nomeadamente:

- Ficheiro com os Balancetes assinados pelo Mandatário Financeiro e 1- Proponente.

- Recibos nºs 5 e 12 referentes a donativos pecuniários, de [REDACTED] e [REDACTED].

Apreciação do alegado pelo GCE:

Atento o alegado e aos elementos juntos, considera-se suprida a irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Candidatura Livre Independente Por Portalegre** e a sua análise supra [não obstante parte das situações não serem imputáveis ao GCE ou terem sido esclarecidas (cfr. supra, 2.2. - parte, 2.3. e 2.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes irregularidades apuradas:



- Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (ver supra, ponto 2.1.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005; e
- Existência de deficiências no suporte documental de uma despesa e/ou inexistência de elementos complementares de análise (ver supra, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 17 de março de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)